

PARECER N° , DE 2008

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 159, de 2005, *que dispõe sobre o exercício da profissão de Físico, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador FLEXA RIBEIRO

I – RELATÓRIO

Encontra-se em exame, nesta Comissão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 159, de 2005, de autoria do Senador Marcelo Crivella. Trata-se de proposição que objetiva regulamentar a profissão de Físico.

O projeto prevê que a profissão de Físico será exercida por diplomados em Física e pelos licenciados em Ciências, com habilitação na área, por instituições de ensino superior, oficiais ou reconhecidas; por diplomados em curso superior similar, no exterior, após a revalidação do diploma; pelos profissionais que obtiveram, até a data da publicação da lei que visa instituir, o grau de mestre ou doutor em Física, em estabelecimentos de pós-graduação, oficiais ou reconhecidos; e pelos não diplomados que venham exercendo efetivamente, há mais de quatro anos, atividades atribuídas aos físicos, dependendo de regulamentação.

Dentre as atribuições conferidas aos físicos, segundo o projeto, se destacam: a realização de pesquisas científicas e tecnológicas; projeção, construção e manutenção de equipamentos e sistemas de instrumentação científica, fontes de energia, instalações nucleares, proteção do meio ambiente, telecomunicação, integração de sistemas eletrônicos e ópticos; desenvolvimento de programas e *softwares* computacionais baseados em modelos físicos, realização de perícias e prestação de consultoria na área.

Consta da iniciativa que os físicos poderão criar empresas ou entidades de prestação de serviços, desde que eles mantenham o físico como responsável técnico e não atribuam atividades privativas de físico a pessoas não habilitadas. Além disso, o exercício da profissão fica condicionado a prévio registro no órgão competente do Poder Executivo. Esse registro só será exigível após cento e oitenta dias da instalação do respectivo Conselho Regional.

Atualmente, os físicos têm alargado seu campo de ação, para atuar em áreas conexas cuja base técnica tem fundamentos na ciência Física.

Nesse sentido, a justificação esclarece que a regulamentação da profissão é necessária em decorrência de uma série de indefinições que cercam a identidade profissional do físico.

Por força de requerimento apresentado pelo Senador Sibá Machado a Comissão de Educação, Cultura e Esporte, além da Comissão de Assuntos Sociais, deverá deliberar sobre o PLS nº 159, de 2005.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A matéria disciplinada na proposição inclui-se entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. A competência para legislar sobre o tema é do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Com relação à iniciativa e competência para legislar, não há impedimentos formais, e tampouco há impedimentos de natureza material em relação aos dispositivos constitucionais.

Quanto ao mérito, os argumentos que orientam a iniciativa, expostos pelo autor, são procedentes. Trata-se de uma atividade que merece o reconhecimento do legislador. Ela é fundamental para que possamos desenvolver tecnologia de ponta e qualificar atividades que envolvem a educação, a qualidade de vida e a saúde humana. Essa regulamentação também poderá aumentar o grau de formalização dos contratos de trabalho no âmbito da atividade dos físicos, trazendo resultados positivos para todo o mercado de trabalho.

A atividade profissional dos físicos, além de envolver a possibilidade de danos a organismos, não pode ser entregue a qualquer interessado, desprovido de qualificação. A exigência de qualificação técnica e o estabelecimento de algumas restrições ao exercício profissional de leigos certamente são necessários.

Assim, presentes as razões de mérito, a regulamentação da profissão de Físico representa, na nossa visão, uma medida justa para com esses profissionais e um estímulo à busca da qualificação profissional. Representam, também, uma decorrência natural da evolução técnica e científica nesta área de atividade.

Para que o PLS em apreço atenda mais adequadamente ao interesse dos profissionais que atuam na área, introduzimos alterações que certamente trarão maior credibilidade ao projeto.

Quanto ao aproveitamento dos licenciados em Ciências, com habilitação em Física, nos termos do projeto, é preciso ponderar que sua preparação tem como objetivo principal arregimentar professores de Física para a educação básica, não os habilitando a lidar com aspectos avançados dessa ciência. O mesmo pode ser dito do leigo que, sem formação adequada, trabalha em área afeita aos físicos.

Ainda entendemos que a conquista de um título de doutorado em Física dá, a seu possuidor, a qualificação necessária para atuar na área. Assim, egressos de outros cursos, desde que obtenham o doutoramento em Física, podem ser incluídos como beneficiários do projeto.

Finalmente, para que alguns incisos do art. 2º do projeto fiquem mais claros no tocante às atribuições dos físicos, incluímos a competente emenda de redação.

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 159, de 2005, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 01 – CE

Dê-se aos inciso I e III do art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 159, de 2005, a seguinte redação, suprimindo-se o inciso IV:

“Art. 1º

I – aos diplomados em Física por estabelecimentos de ensino superior, oficiais ou reconhecidos;

.....
 III – aos que, até a data da publicação desta Lei, obtiveram o diploma de mestrado em Física, em estabelecimentos de pós-graduação, oficiais ou reconhecidos, permitindo-se ao portador de diploma de doutorado em Física, obtido a qualquer tempo, o gozo pleno dos direitos a que se refere esta Lei.”

EMENDA Nº 02 – CE

Dê-se aos inciso III, V, VI e VII do art. 2º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 159, de 2005, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
 III – No âmbito da sua especialidade, projetar, desenvolver, construir e fazer manutenção de equipamentos e sistemas em instrumentação científica, fontes de energia, instalações nucleares, proteção de meio ambiente, telecomunicações, integração de sistemas eletrônicos e ópticos;

.....
 V – elaborar documentação técnica e científica, realizando perícias, emitindo e assinando laudos técnicos e pareceres, organizando procedimentos operacionais, de segurança, de radioproteção, de análise de impacto ambiental, redigir documentação instrumental e de aplicativos no que couber sua qualificação;

VI – difundir conhecimentos da área, orientando trabalhos técnicos e científicos, ministrando palestras, seminários e cursos, organizando eventos científicos, treinando especialistas e técnicos;

VII – administrar, na sua área de atuação, atividades de pesquisas e aplicações, planejando, coordenando e executando pesquisas científicas, auxiliando o planejamento de instalações, especificando equipamentos e infra-estrutura laboratorial, em instituições públicas e privadas;

.....”

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2008